

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) para os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficientes físicos e mentais.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.599/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, institui isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas para os rendimentos auferidos, a qualquer título, pelos pais de pessoas com deficiência.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CPD, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins, com substitutivo, que introduziu as seguintes modificações: i) desonera os proventos de aposentadoria da própria pessoa com deficiência, em moldes



semelhantes aos que a legislação estabelece para a aposentadoria por doença grave, em vez de isentar todo e qualquer rendimento recebido pelos responsáveis pelas pessoas com deficiência; *ii*) autoriza a dedução de despesas de contratação de cuidador, nos casos em que se requeira apoio extensivo e generalizado à pessoa com deficiência e a idosos; *iii*) suprime o limite de despesas com a instrução da pessoa com deficiência; e *iv*) multiplica por três a dedução de dependente com deficiência em relação à dedução com dependente ordinária.

Ao apreciar a matéria, a CFT concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.599/2015 e do Substitutivo adotado pela CPD; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.599/2015, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

A subemenda adotada pela CFT reintroduz os arts. 2º e 3º do Projeto principal no Substitutivo adotado pela CPD. Esses dispositivos preveem, respectivamente, que: *i*) o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da nova lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da nova lei; e *ii*) a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no item anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Antes de abordar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em tela e de seu substitutivo, ao que compete esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vale ressaltar a importância de mérito da proposição: trata-se de avanço na legislação visando maior equidade tributária para as pessoas com deficiência e seus familiares.

Dito isso, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, visto que a matéria aqui versada está compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal e que ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do art. 48, I.

Quanto a esse ponto, ressalta-se que a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe observar, ademais, que o Projeto, o Substitutivo adotado pela CPD e a Subemenda adotada pela CFT estão em conformidade com os requisitos formais previstos em nossa Constituição para a veiculação da matéria, dado que, em face do princípio da legalidade, exige-se, em regra, lei ordinária para se instituir a desoneração fiscal e tratar dos outros temas contidos nas Proposições em tela.

Sob o ponto de vista material, somos da opinião de que não há impedimentos para a aprovação das Proposições em exame, porque elas não violam qualquer dispositivo da Carta Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que as Proposições em análise são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor e não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios no Projeto, no Substitutivo adotado pela CPD ou na Subemenda adotada pela



CFT. Com efeito, os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.599/2015 e do Substitutivo adotado pela CPD, com a Subemenda adotada pela CFT.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

